



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806059-96.2024.8.19.0010

APELANTE: MARIA AUREA MEGRE MANSUR HOBAICA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PASEP. CIÊNCIA DO DANO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de revisional, na qual a parte autora requer a revisão de valores depositados em conta bancária à título de contribuição social para servidores públicos (PASEP), em razão de má gestão do Banco do Brasil. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, ante o reconhecimento da prescrição.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal cinge-se em definir, inicialmente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal em demandas relativas à correção dos valores de conta PASEP, considerando o entendimento firmado no Tema 1150 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O STJ, no julgamento do Tema 1150, fixou que o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC, inicia-se no momento em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 5. No caso concreto, a autora efetuou o saque em 09/08/2011, tendo as aposentadorias da autora em cada um dos dois cargos que ocupava ocorrido em 11/08/1988 e 29/07/2010. 6. Com efeito, deve-se considerar como termo a quo para a contagem do prazo prescricional o dia da aposentadoria do servidor ou, não havendo identidade de datas, o dia do saque realizado na conta PASEP, pois são, de fato, os momentos em que o servidor tem conhecimento da situação. 7. A obtenção de extrato em 2024 não pode ser considerada marco inicial da prescrição, pois a verificação periódica dos depósitos e saques é dever do titular. 8. Como a ação foi ajuizada apenas em **04/12/2024**, após o decurso do prazo decenal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

IV. Dispositivo

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LC n. 26/1975.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1150 do STJ. 0801033-15.2024.8.19.0044 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/02/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). 0022703-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). 0801499-84.2024.8.19.0019 – APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA AUREA MEGRE MANSUR HOBAICA à sentença proferida pela Exma. Juíza ISABELA PINHEIRO GUIMARAES, que nos autos da Ação revisional do PASEP c/c ressarcimento por danos materiais proposta em face do BANCO DO BRASIL SA, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, resolveu a lide nos seguintes termos (index. 170286665):

Trata-se de ação de revisional, na qual a parte autora requer a revisão de valores depositados em conta bancária à título de contribuição social para servidores públicos (PASEP), em razão de má gestão do Banco do Brasil.

De acordo com os fatos narrados na petição inicial, os saques teriam ocorrido em **11/08/1988 e 29/07/2010** (datas das aposentadorias da autora em cada um dos dois cargos que ocupava).

Pois bem.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

As normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, além do artigo 239 da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Processo Civil, também estão dispostas na LC n. 8/1970, que criou o PASEP, e na LC n. 26/1975, que unificou o PIS e o PASEP.

A LC n. 8/1970 criou o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), aplicáveis para os servidores municipais, estaduais e federais, como contribuição mediante o recolhimento mensal ao Banco do Brasil (depositário e administrador do PASEP).

Inicialmente, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça julgou o **Tema Repetitivo 1.150**, tendo por questão submetida a julgamento a seguinte:

“a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do

serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”.

A tese firmada, por decisão transitada em julgado, é a seguinte:

“i) **o Banco do Brasil possui legitimidade passiva** ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo **artigo 205 do Código Civil**; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é **o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.**

Antes de determinar a citação da parte contrária para apresentar resposta no prazo de 15 dias, é necessário analisar a ocorrência de prescrição.

A parte autora alega que se aplica o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil e requer a aplicação da teoria da *actio nata*.

De acordo com essa teoria, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que aquele que se afirmar titular de um direito tem conhecimento da violação ou da lesão, porque, somente nesse momento, surgiria a pretensão.

Com a adoção desse entendimento, a parte autora afirma que o termo inicial do prazo prescricional de 10 anos seria a data em que tomou ciência da incorreção dos valores que foram recebidos, quando recebeu os extratos do PASEP.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que **o prazo prescricional é decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, e inicia-se quando o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.**

A data de início do prazo prescricional na hipótese em exame, considerando esse entendimento fixado, e, diante da inexistência de prova em sentido contrário, é a data do saque.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora pública aposentada em face do Banco do Brasil. Pretensão de correção dos valores depositados a título de PASEP. Sentença que julgou improcedentes os pedidos em razão do decurso do prazo prescricional. Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, vez que o recurso do autor apresenta impugnação específica aos fundamentos da sentença. **Termo inicial do prazo prescricional que foi objeto de tese do STJ, Tema nº 1.150, em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.895.936/TO. Prazo prescricional decenal que se inicia com o recebimento da verba.** Apelante que efetuou o saque do valor em agosto/2000, tendo a presente ação sido distribuída em junho/2024, após o transcurso do prazo prescricional de 10 anos. Prescrição. Desprovemento do recurso. Honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. (Apelação Cível n. 0881372-90.2024.8.19.0001, Des(a). Cristina Tereza Gaulia, julgado em 17/12/2024, 4ª Câmara Cível de Direito Privado).

* * *

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela demandante contra sentença que reconheceu a prescrição decenal e extinguiu o processo nos termos do art. 487, II, do CPC. A autora alega que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o ressarcimento de valores indevidamente debitados de sua conta vinculada ao PASEP é a data em que tomou ciência dos desfalques, e não a data de sua aposentadoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar qual é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal na hipótese de ressarcimento de desfalques em conta vinculada ao PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento em que o titular toma ciência comprovada dos desfalques realizados na conta vinculada ao PASEP, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150.** 4. Em observância ao princípio da segurança jurídica, cabe ao titular da conta verificar, no momento do saque, se os valores recebidos correspondem à totalidade de seu direito, daí correndo o prazo prescricional. 5. O saque realizado em 2002 estabelece o início do prazo decenal, pois presume-se que o beneficiário poderia, à época, ter conferido o saldo de sua conta e identificado eventuais irregularidades. 6. Em casos análogos, o termo inicial do prazo prescricional é fixado na data do saque, salvo prova robusta de que a ciência dos desfalques ocorreu posteriormente, o que não se verificou nos autos. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. (Apelação Cível n. 0800568-55.2024.8.19.0060, Des(a). Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, julgado em 02/12/2024, 9ª Câmara de Direito Privado).

* * *

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFERENÇAS RELACIONADAS AOS DEPÓSITOS DO PASEP. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. IRRESIGNAÇÃO. DIES A QUO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TEMA 1.150

DO STJ (REsp 1.895.936/TO). SAQUE EFETUADO NA CONTA PASEP EM 15/12/2010. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2023. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apela a autora, para requerer a procedência do pedido, alegando, em suma, que a prescrição somente deve começar a correr a partir do momento teve conhecimento inequívoco do dano sofrido, ou seja, quando o réu lhe entregou os extratos dos depósitos do Pasep, por microfilmagem em 18/03/2023. - Sentença que aplicou ao caso concreto teses fixadas pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1.150). - Autora que se aposentou em 26/09/1995, foi ao banco réu para sacar o saldo dos depósitos do PASEP em 15/12/2010 e ajuizou a presente demanda em 11/05/2023. - Note-se que a própria demandante diz expressamente na inicial que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a partir de sua aposentadoria e do saque do valor do Pasep. - Deveras, é a data do saque que determina o início da contagem do prazo prescricional, pois comprova a ciência inequívoca do correntista quanto à existência de saldo inferior ao que lhe seria devido, ou seja, do dano (actio nata). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível n. 0800230-62.2024.8.19.0034, Des(a). Maria Helena Pinto Machado, julgado em 06/11/2024, 16ª Câmara de Direito Privado).

A autora afirma que o saque ocorreu em **11/08/1988 e 29/07/2010** (datas das aposentadorias da autora em cada um dos dois cargos que ocupava).

A ação foi distribuída em **04/12/2024**, ou seja, após o término do prazo decenal.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 332, §1º, e artigo 487, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, na forma do artigo 205 do Código Civil.

Deixo de intimar a parte autora na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão de constar manifestação sobre a prescrição e o termo inicial do prazo prescricional na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, de acordo com o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Interposto recurso de apelação, abra-se conclusão para o exercício do juízo de retratação, no prazo de 5 dias, na forma do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (index. 172982695), a parte autora pugna pela aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, reconhecendo-se que “seria impossível à apelante possuir ciência inequívoca dos desfalques no momento do saque, uma vez que a realização do simples saque de valores, sem qualquer informação acerca de índices, depósitos, repasses e descontos, torna-se inviável saber que foi vítima de dano material”. Sustenta que “o conhecimento inequívoco do dano e suas consequências, na hipótese dos autos, somente podem ser aferíveis a partir do acesso ao extrato de movimentação da conta PASEP”. Ao final, requer a reforma da

sentença, afastando-se a prescrição, com o retorno dos autos, a fim de que seja oportunizada a realização de perícia contábil.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certificado no indexador 187503518.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (indexador 173509048), e presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade em conformidade com o NCPC.

Trata-se, na origem, de ação em que a autora alega irregularidade na correção dos valores depositados em sua conta individual PASEP. Pretende a restituição dos valores desfalcados, em conformidade com a perícia contábil, cuja realização requer.

A sentença foi de improcedência, ante o reconhecimento da prescrição.

Em suas razões recursais, a autora pugna pelo afastamento da prescrição, considerando a aplicação ao caso concreto das normas consumeristas, com inversão do ônus da prova, reconhecendo-se que somente a partir do acesso ao extrato de movimentação da conta PASEP a autora teria tido conhecimento inequívoco do dano e, portanto, seria este o momento a partir do qual se iniciou a fluência do prazo prescricional.

Quanto à questão, no Tema 1150 do STJ foi reconhecida a prescrição decenal nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Em outras palavras, de fato, a má gestão dos valores pelo réu pode ser questionada, havendo, entretanto, a necessidade de observância do prazo prescricional que, como definido pelo STJ, é decenal, a partir do momento da ciência do dano.

Com efeito, deve-se considerar como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional o dia da aposentadoria do servidor ou, não havendo identidade

de datas, o dia do saque realizado na conta PASEP, pois são, de fato, os momentos em que o servidor tem conhecimento da situação.

No caso em comento a autora afirma que o saque ocorreu em 09/08/2011, tendo as aposentadorias da autora em cada um dos dois cargos que ocupava ocorrido em 11/08/1988 e 29/07/2010.

II – DOS FATOS

A parte autora ingressou no serviço público estadual como professora docente I (16 horas) em 01/07/1959, possuindo matrícula sob o n.º 00-0055604-3, Id Func. n.º 2038536-6, aposentada em 11/08/1988. Posteriormente, ingressou como professora assistente de administração educacional I em 01/03/1968, possuindo matrícula sob o n.º 00-0086681-4, aposentada em 29/07/2010. Em decorrência da condição de servidora pública, possui cadastramento no PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor, cujo número de registro é 1.005.186.833-1.

Com efeito, após cumprir com suas obrigações funcionais durante a sua longa carreira no serviço público, a parte Autora se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, em 09/08/2011, tendo se deparado com o irrisório valor de R\$ 535,33, conforme comprova o demonstrativo anexado. No entanto, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade em face da Instituição financeira, não percebeu o dano sofrido, sequer sua extensão e consequências.

Refira-se ao extrato emitido em 18/06/2024 (index. 160365248):

		U	27,00 U	470,04
01.07.2009	ATUALIZACAO MONETARIA	0	1,06 C	477,10
30.06.2010	DISTRIBUICAO DE RESERVAS	0	16,04 C	493,14
01.07.2010	RENDIMENTOS	0	29,58 C	522,72
30.06.2011	DISTRIBUICAO DE RESERVAS	0	12,60 C	535,32
01.07.2011	RENDIMENTOS	0	32,10 C	567,42
01.07.2011	ATUALIZACAO MONETARIA	0	0,01 C	567,43
09.08.2011	PGTO RENDIMENTO CAIXA AG:0155	155	32,10 D	535,33
09.08.2011	PGTO APOSENTADORIA AG:0155	155	535,33 D	0,00
	Saldo atual			0,00

Ressalte-se que, ao contrário do que tenta fazer crer a demandante, o extrato obtido em 2024 não pode ser considerado como marco inicial para contagem da prescrição uma vez que a obtenção de extratos pode ocorrer várias vezes, em vários momentos, sendo razoável presumir que, para efetuar o saque dos valores em 2011, era natural que a autora tivesse acesso ao extrato da conta.

Como se pode observar, a demanda foi ajuizada em 04/12/2024, ou seja, depois de decorrido o prazo decenal, considerado como marco inicial a data do saque (09/08/2011), oportunidade em que, indubitavelmente, houve plena ciência dos valores que estavam disponíveis, tanto que levantados (index. 160365248).

Destaque-se que eventual pedido de extratos para conferência, ainda que para fins de propositura de demanda judicial, deveria, assim, ser realizado dentro dos 10 anos do prazo prescricional ordinário.

A requisição da documentação, realizada quase 13 anos depois do saque do valor, não faz com que se desconsidere o período que decorreu entre o saque e o pedido.

Para que se tenha como marco interruptivo da prescrição o pedido administrativo de informações sobre o valor sacado, deveria ter sido realizado antes de encerrada a prescrição que se iniciou com a primeira ciência de valor (saque).

Portanto, no caso em exame, como a autora ajuizou a presente após o transcurso do prazo prescricional de 10 anos, deve ser mantida a sentença de improcedência. Confira-se julgados deste Tribunal:

0022703-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. PASEP. ILEGITIMIDADE AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TEMA 1150 DO STJ. PRESCRIÇÃO OPERADA. I. Caso em exame: Alega o autor que o saldo existente na conta PASEP era inferior ao que fazia jus por não terem sido corretamente atualizados os depósitos pelo réu. Em decisão saneadora, o juízo a quo afastou a ilegitimidade passiva, a prescrição e deferiu a inversão do ônus da prova. Agravo do réu requerendo a suspensão do processo em atenção ao Tema 1300 do STJ. Alternativamente, pretende o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, o reconhecimento da prescrição, ambas em atenção do Tema 1150 do STJ e seja afastada a inversão do ônus da prova. II. Questão em discussão: Analisar se cabe a suspensão dos autos em atenção ao Tema 1300 do STJ. Verificar se houve a consumação do prazo prescricional, ilegitimidade e se deve ser afastada a inversão do ônus da prova. III. Razões de decidir: Impossibilidade de suspensão. Análise do Tema 1300 que diverge da questão posta nos autos. Tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1150 define que o Branco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em relação à gestão de valores do Pasep. Ademais, o tema também fixou tese quanto à prescrição. Prescrição decenal. Ciência do dano em 2005. Extrato de aposentadoria de 2024 demonstra ausência de alteração na conta. Prescrição operada. IV. Dispositivo: Recurso provido. Artigos e precedentes: Tema 1150 do STJ. 0801033-15.2024.8.19.0044 - APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/02/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

0800341-59.2024.8.19.0062 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. CIÊNCIA DO DANO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que reconheceu irregularidade na correção dos valores depositados na conta PASEP da autora, condenando-o ao pagamento de R\$ 68.998,58. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. 2. O réu sustenta, preliminarmente, a incidência do prazo prescricional decenal para a propositura da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir, inicialmente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal em demandas relativas à correção dos valores de conta PASEP, considerando o

entendimento firmado no Tema 1150 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STJ, no julgamento do Tema 1150, fixou que o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC, inicia-se no momento em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 5. No caso concreto, a autora aposentou-se em 05.09.1997, momento em que se presume teve ciência do saldo existente em sua conta. A obtenção de extrato em 2024 não pode ser considerada marco inicial da prescrição, pois a verificação periódica dos depósitos e saques é dever do titular. 6. Como a ação foi ajuizada apenas em 19.07.2024, após o decurso do prazo decenal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação cível provida para reconhecer a prescrição e a extinção do processo.

[0801499-84.2024.8.19.0019](#) – APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). Ação de conhecimento objetivando a Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos material e moral, que sustenta ter experimentado em decorrência do ato ilícito praticado pela instituição financeira Ré na administração de sua conta individual vinculada ao PASEP. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC. Apelação da Autora. Questão de direito a respeito da prescrição que está definida em sede de precedente vinculante. Tema 1150 do STJ, em cuja tese ficou estabelecido que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Controvérsia recursal que se restringe a apurar a data em que, comprovadamente, a titular da conta individual vinculada ao PASEP, tomou ciência dos desfalques. Apelante que se aposentou, em 22/08/2008, ocasião em que sacou o dinheiro da conta individual vinculada ao PASEP, surgindo aí uma presunção relativa de que obteve, junto com o levantamento, os extratos da sua conta, até mesmo para conferir o valor que sacou. Para superar a presunção de que tomou conhecimento do extrato de sua conta, naquele momento, era necessária a apresentação de prova de que dele teve ciência em data posterior, o que, in casu, não ocorreu, vez que a tese defendida pela Apelante, no sentido de que o termo inicial de contagem da prescrição deve ser a data de acesso aos extratos do PASEP, o que teria ocorrido somente, em 2024, não merece prosperar. Isto porque os depósitos na conta PASEP ocorriam anualmente e o titular da conta poderia, sim, ter ciência a cada ano do valor creditado no respectivo exercício e dos saques efetivados, inclusive no lapso temporal transcorrido entre a sua aposentadoria e o ajuizamento da ação. Ação judicial proposta em 2024. Sentença que corretamente reconheceu a prescrição. Desprovimento da apelação.

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do apelo, mantendo a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora